



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10845.003572/2003-13  
**Recurso nº** : 129.857  
**Acórdão nº** : 303-33.077  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : ENICOM – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. É indevida a multa por atraso na entrega da DCTF quando é provado que ocorreu a retificação de declaração (de Simples para Lucro Presumido) antecedida pela entrega das respectivas DCTFs e que a declaração no Simples, retificada, havia sido apresentada dentro do prazo.”

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10845.003572/2003-13  
Acórdão nº : 303-33.077

## RELATÓRIO E VOTO

Em 20/10/2005, por meio da Resolução nº 303-01.077, este Colegiado resolveu baixar o processo em diligência, conforme relatório e voto a seguir transcrito:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

“Por meio do Auto de Infração de fl. 04, do qual a contribuinte foi cientificada em 21/08/2003, conforme AR de fl. 25, foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.400,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

2. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.

3. Inconformada com a autuação, a interessada apresentou, em 10/09/2003, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que:

3.1. o auto de infração foi lavrado em virtude da apresentação de DCTF em atraso. Porém, apesar desta falha, esclarece que vinha fazendo o seu imposto de renda pessoa jurídica pelo regime Simplificado, conforme cópias de fls. 05/19, portanto, não estava obrigada à apresentação de DCTF;

3.2. ao tirar uma certidão negativa perante a Receita Federal veio a exigência de apresentação da DCTF que foi apresentada para que a certidão fosse emitida;

3.3. conforme relato acima “fica explícito que não houve intenção da empresa em não apresentar suas



Processo nº : 10845.003572/2003-13  
Acórdão nº : 303-33.077

*declarações e sim as mesmas foram apresentadas pelo regime Simplificado dentro do prazo normal estabelecido por lei”;*

3.4. assim, solicita o cancelamento do auto de infração.”

A Delegacia de Julgamento em São Paulo considerou procedente o lançamento cuja decisão está assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Mantém-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e tributos Federais – DCTF, quando provado que a sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Lançamento Procedente”

A relatora, em seu voto, esclarece que:

“7. A contribuinte não juntou aos autos o Termo de Opção pelo SIMPLES e, conforme pesquisa de fl. 37, do sistema CNPJ Consulta, tornou-se optante pelo referido regime simplificado somente a partir de 01/01/2003.

8. De acordo com as pesquisas de fls. 38/41, efetuadas no sistema IRPJ Consulta, a empresa, de fato, entregou as declarações de imposto sobre a renda de pessoa jurídica no formulário das empresas que optaram pelo SIMPLES, nos anos-calendários de 1997 a 2000, nos prazos regulamentares, as quais, entretanto, constam como CANCELADAS.

9. Ocorre que, em outubro/2001, a interessada apresentou declarações retificadoras, pelo Lucro Presumido, para todos os anos-calendários nos quais havia apresentado Declaração Anual Simplificada, ou seja, de 1997 a 2000, conforme se constata nas pesquisas de fls. 42/45.

10. Em face dos fatos acima relatados, conclui-se que a empresa não era optante pelo SIMPLES, no ano-calendário de 1999. E de acordo com o auto de infração, a interessada entregou as DCTFs dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, somente em julho e agosto de 2001.

Processo n° : 10845.003572/2003-13  
Acórdão n° : 303-33.077

Como não foi apresentada prova em contrário, há que se manter integralmente o crédito tributário exigido.”

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, aduzindo o seguinte:

“I. Que **O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** referente ao **PROCESSO N° 10845.003572/2003-13** foi lavrado em virtude de atraso na apresentação de **DCTFs** referentes ao **ANO-CALENDÁRIO 1999**, perante esta Receita Federal:

II. Que apresentamos o **IRPJ – ANO CALENDÁRIO 1999** regularmente e sem atraso pelo regime **SIMPLIFICADO**, devidamente recebido **PELA RECEITA FEDERAL**;

III. Que, ao solicitarmos uma **CND** tomamos conhecimento da exigência na mudança de regime, de **SIMPLIFICADO** para **LUCRO PRESUMIDO**, o que foi atendido e, sem o que, a **CND** nas seria emitida;

IV. Que, quando da apresentação da **IRPJ – ANO CALENDÁRIO 1999** pelo regime **SIMPLIFICADO**, não havia necessidade de apresentação de **DCTFs**;

V. Que, pelos motivos expostos no item III, ao atendermos o pedido da **RECEITA FEDERAL** no que se refere à apresentação de **Declaração Substitutiva de Imposto de Renda Jurídico** de **SIMPLIFICADO** para **LUCRO PRESUMIDO**, implicou na conseqüente apresentação das **DCTFs** (que antes, no Regime Simplificado não eram necessárias), entendendo, esta Empresa, que fazia, na ocasião, uma **CORREÇÃO**, e que nunca, estaria cometendo uma **INFRAÇÃO**;

VI. Que, pelos mesmos motivos, a **RECEITA FEDERAL** acolheu nossa solicitação, e cancelou a multa pelo “atraso” na entrega do **IRPJ ANO CALENDÁRIO 1997**, Auto de infração n° 17.215.906-3;

VII. Que não houve a intenção de **NÃO SE APRESENTAR DCTFs**, ou de **APRESENTÁ-LAS EM TRASO**, ou mesmo de **NÃO SE PAGAR IMPOSTO**, uma vez ter sido feita a **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE**

Processo n° : 10845.003572/2003-13  
Acórdão n° : 303-33.077

**RENDA PESSOA JURÍDICA**, de forma **SIMPLIFICADA**, dentro dos prazos estabelecidos em lei, e **RECEBIDA NA OCASIÃO** pela **RECEITA FEDERAL**, conforme xerox em anexo, o que implicou na **CONSEQÜENTE** dispensa da apresentação das mesmas.”

É o relatório.

VOTO

A empresa alega que em caso semelhante a este a Receita Federal cancelou a autuação. Entendo que a verificação de tal antecedente é importante para a solução da presente lide. Ocorre que a empresa não comprova tal afirmação.

Entretanto, deve ser levado em conta o disposto na Lei nº 9.784/99, que tem aplicação subsidiária nos processos administrativos fiscais e que, em seus artigos 35 e 36 estabelece que:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Em face ao exposto, voto pela realização de diligência para que a repartição competente informe sobre decisões que tenham sido proferidas em decorrência do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 17.215.906-3.

É como voto.”

Foi anexado ao processo a decisão de fls. 80/82, cujo objeto é o lançamento de multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício de 1998, da mesma empresa, considerado improcedente. A ementa daquele julgado é a seguinte:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998



Processo nº : 10845.003572/2003-13  
Acórdão nº : 303-33.077

**Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ**

É indevida a multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIRPJ, quando é provado que se trata de declaração retificadora e que a declaração retificada havia sido apresentada dentro do prazo.”

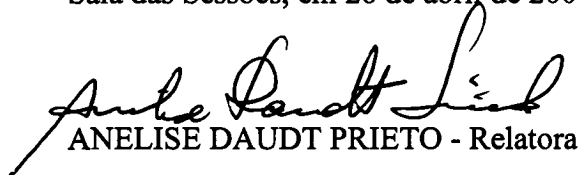
Ora, a mesma situação se repete no presente processo, em que foi lançada a multa por atraso na DCTF.

A empresa havia declarado, tempestivamente, no Simples, sistema pelo qual julgava-se optante (fl. 11). Mas não o era e somente passou a sê-lo em 01/01/2003 (fl. 37). Em decorrência, resolveu retificar a declaração e apresentou a declaração pelo lucro presumido em 19/10/2001 (fl. 45). Entretanto, observa-se no auto de infração que, mesmo antes disso, em 30/07/2001 e 30/08/2001, havia entregue as DCTFs relativas ao primeiro e segundo trimestres de 1999 e ao terceiro e quarto trimestres de 1999, respectivamente.

Trata-se, portanto, de retificação, pelo IRPJ, de declaração do Simples, acompanhada da entrega das respectivas DCTFs. A empresa não falhou com o prazo de entrega da declaração, tendo tão somente entregue no modelo errado, o que a desobrigava de apresentar a DCTF. Mas, à mesma época da retificação, apresentou as respectivas DCTFs. Não há que se falar, portanto, em atraso na entrega da DCTF.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora